



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 285

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”, acompanhada de exposições de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S8L985GR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/12/2023 às 20:27:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19TOEw5ODVHUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **S8L985GR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 258/2023

Florianópolis, 6 de dezembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”, referida nesta Exposição de Motivos a partir de então como “Substitutiva Global”.

A presente Substitutiva Global, que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica e estabelece outras providências”, tem como finalidade regulamentar, por meio do seu art. 10, o [Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023](#), que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética, integrando-o à Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), instituída pela Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022, e que passará a ser regulada integralmente por meio da Lei decorrente da presente Substitutiva Global, que prevê expressamente no seu art. 12 a revogação da citada Lei nº 18.516, de 2022.

Nesse sentido, ressalta-se que os arts. 1º a 9º da presente Substitutiva Global são reproduções dos respectivos dispositivos da Lei nº 18.516, de 2022, que não tratam de matérias sujeitas à competência desta Secretaria de Estado da Fazenda, terão suas justificativas de mérito apresentadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) em Exposição de Motivos específica, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º, em que foi mantida a redação original prevista na Lei nº 18.516, de 2022, assim como o disposto no parágrafo único dos arts. 6º e 7º, explicados a seguir.

O art. 6º da presente Substitutiva Global, reproduzindo disposição do art. 6º da Lei nº 18.516, de 2022, tem como objetivo atualizar o órgão de competência para a gestão da PEACESC, prevista na citada Lei como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que, em virtude da reforma administrativa efetuada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, foi extinta, sendo criada em seu lugar a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), conforme disposto no art. 32 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, alterado pela citada Lei nº 18.646, de 2023.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Além disso, é acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da presente Substitutiva Global, atraindo a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do *caput* do art. 7º e o art. 10 da futura Lei, conforme dispõe o inciso IV do *caput* do art. 36 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Conforme já mencionado anteriormente, também o art. 7º da presente Substitutiva Global se trata de reprodução do art. 7º da referida Lei nº 18.516, de 2022, tendo sido incluído na presente proposta o parágrafo único, o qual prevê, utilizando a terminologia da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observarão o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

É cediço de que a concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS demanda a celebração prévia de convênio autorizativo, e posteriormente, de lei concessiva do benefício. Tal mandamento tem sede constitucional, conforme § 6º do art. 150, c/c a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Com base nestas premissas, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 no âmbito do TJSC (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), a seguir ementada, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, serviram como subsídio à alteração efetuada no art. 42 e a inclusão do art. 99-A à Lei 10.297, de 1996, introduzidas na Lei do ICMS de SC por meio da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, conforme Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 29/2019, do qual se originou a citada Lei nº 17.737, de 2019:

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TÓDAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

O art. 10 da presente Substitutiva Global, internalizando o [Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023](#), acrescenta o art. 7º ao [Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), concedendo às cooperativas de energia elétrica situadas neste Estado crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O benefício é condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na do Programa Luz para Todos, de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia ou de projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Ademais, o parágrafo único do citado art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 10 da presente Substitutiva Global, autoriza a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do crédito presumido. Trata-se de benefício semelhante ao concedido para a CELESC pelo inciso I do *caput* do art. 5º da [Lei nº 17.762, de 2019](#), após autorização do [Convênio ICMS nº 84, de 24 de setembro de 2004](#).

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo¹, realizada pelo [Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023](#), e pelo [Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023](#), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

Por fim, tendo em vista se tratar de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0500/2023, que já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), solicitamos que a tramitação da presente proposta tramitação ocorra em regime de urgência, para que a referida Substitutiva Global seja considerada antes de o Projeto de Lei ser apreciado pela ALESC.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

¹ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3DLV126**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/12/2023 às 09:14:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19GM0RMVjEyNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **F3DLV126** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM N° 007/2023

Florianópolis, 6 de dezembro de 2023.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei no 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”, referida nesta Exposição de Motivos a partir de então como “Substitutiva Global”.

A presente Substituta Global, que “Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às Cooperativas de Energia Elétrica e estabelece outras providências”. Conforme art. 1º da proposta, a PEACESC consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo ao seu desenvolvimento de cooperativas de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

O desenvolvimento econômico de um estado possui relação direta com o fornecimento e segurança do abastecimento de energia. Santa Catarina, hoje, conta com uma geração de energia elétrica majoritariamente renovável, oriunda dos recursos hídricos, expresso em 70,96% de geração proveniente de Pequenas Centrais Elétricas (PCH), Centrais Geradoras Elétrica (CGH) e Usinas Hidrelétricas (UHE) reflexo dos mais de 285 empreendimentos instalados no Estado. Outras matrizes renováveis, ainda em crescimento, como parques eólicos e fazendas fotovoltaicas representam 5% (18 empreendimentos) e 0,23% (13 empreendimentos), respectivamente. O Estado possui contribuição de geração energética oriundo de fontes fósseis 23,81% resultante de 122 empreendimentos (Fonte: ANEEL, 2022).

Destaca-se também a política de Transição Energética Justa, instituída pela Lei nº 18.330, de 5 de Janeiro de 2022, como processo de mudança e impulsionamento em direção à economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição e que tem por base a preservação do interesse estadual; promoção da livre concorrência; desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo; manutenção e criação de empregos; inclusão social; desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas.

O cooperativismo no setor de energia elétrica catarinense desempenha papel importante no desenvolvimento de Santa Catarina, desde a implantação da primeira cooperativa em 27 de janeiro de 1959¹, levando energia elétrica para áreas antes não cobertas com sistema de geração e distribuição, especialmente as áreas rurais, o que possibilitou Santa Catarina ser o

¹ Fonte: [Fecoerusc | Santa Catarina](https://www.fecoerusc.org.br/). Acesso em 06/12/2023.



estado com maior índice de eletrificação rural no País (98%) das propriedades energizadas. Algumas cooperativas de SC foram premiadas em 2022 pela ANEEL dentre as melhores entre 621 municípios do país em relação à qualidade do fornecimento de energia e dos serviços prestados, além de atendimento, satisfação e confiança na distribuidora².

O Cooperativismo tem sido parceiro e agente de desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, desde a implantação da 1ª cooperativa em 27/01/59, no então distrito de Forquilha, esteve intimamente ligado aos programas do Governo³.

Uma força social e econômica que se transformou em uma das locomotivas da economia Catarinense, o Cooperativismo reúne 3,9 milhões de catarinenses e obteve receitas totais, em 2022, da ordem de R\$ 82,8 bilhões. Em 2023, o crescimento foi de 21,7%, o que representa mais de sete vezes a expansão do PIB brasileiro no período (2,9%)⁴.

A carga tributária não poupou as cooperativas. Em 2022 elas recolheram R\$ 3,2 bilhões aos cofres públicos em impostos sobre a receita bruta, um crescimento de 26% em relação ao exercício anterior. O patrimônio líquido, no conjunto das cooperativas, cresceu 18% e atingiu R\$ 28,1 bilhões.

As 22 Cooperativas de Energia atuantes em SC atendem cerca de 277 mil propriedades, sendo mais de 1 milhão de pessoas impactadas, através de 22,2 mil quilômetros de rede de transmissão (FECOERUSC, 2023). Em 2020, as cooperativas de energia alcançaram R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de faturamento no estado⁵, recursos que permanecem nas regiões onde são gerados, ocasionando investimentos em infraestrutura no estado, desenvolvimento e geração de emprego e renda, especialmente nas localidades das cooperativas.

Outro ponto a ser destacado é que a proposta está em consonância com a legislação em vigor, a exemplo da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) e que dispõe, em seu art. 5º, III, acerca de subsídios aplicáveis às cooperativas.

Além disso, o anteprojeto de lei prevê a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mais precisamente no seu art. 6º, dispositivo este que delineou as gestões administrativa e fiscal da PEACESC. Neste sentido, o anteprojeto prevê que compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) a gestão da PEACESC, bem como compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a gestão do benefício fiscal de que trata o art. 10 da futura Lei.

² <https://www.fecoerusc.org.br/ler-noticia/164/tres-cooperativas-catarinenses-estao-entre-as-melhores-distribuidoras-de-energia-do-pais>. Acesso em 06/12/2023.

³ [Fecoerusc | Santa Catarina](https://www.fecoerusc.org.br/). Acesso em 06/12/2023.

⁴ <http://www.ocesc.org.br/>. Acesso em 06/12/2023.

⁵ <https://ndmais.com.br/economia/com-faturamento-milionario-fecoerusc-movimenta-economia-e-fortalece-o-cooperativismo-em-sc/>. Acesso em 06/12/2023.



Neste ponto, destaca-se a proatividade da proposta, a qual, de maneira expressa consigna que, enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), será concedido às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado de Santa Catarina crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente.

Entretanto, de acordo com o anteprojeto, para a concessão da sobredita benesse, fica condicionado a aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei: programa Luz para Todos; programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Sem embargo, além concessão às crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o anteprojeto de lei prevê pelo menos quatro instrumentos de apoio ao crescimento e desenvolvimento destas instituições. Dentre os principais avanços, pode-se destacar a possibilidade de parcerias, acordos e celebrações de convênios entre órgãos do governo, como BRDE e Badesc, e as cooperativas de energia, além de incentivos fiscais e creditícios.

Resta claro, sobretudo, os incentivos que devem ser conferidos pelo Estado às cooperativas de eletrificação, dadas as suas peculiaridades.

Senhor Governador, com o reforço da infraestrutura do sistema elétrico catarinense, o estado poderá ter maior segurança da energia gerada e distribuída no estado, gerando menos interrupções para os consumidores e maiores ganhos sociais e econômicos.

Nosso Estado está em pleno desenvolvimento econômico, visto que no ano de 2023, Santa Catarina se destacou com um crescimento robusto, estimado em 5%, um dos maiores do País. Ora, é evidente que tal dado refere-se a um Estado propício para atração de novos empreendimentos e expansão dos existentes.

Neste sentido, visando estimular a expansão, melhoria e o reforço do sistema elétricoenergético, o Estado de Santa Catarina, por meio desta Pasta, elaborou o presente anteprojeto de lei que regerá a PEACESC.

Ante o exposto, por tudo quanto o exposto e com escoro no primado constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo e pelas suas peculiaridades como modelo societário, bem como nos princípios da isonomia, ordem econômica e livre concorrência, encaminho à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, nos termos acima descritos, sugerindo seu envio à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO – SICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Quanto aos mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e mais elevada consideração.

SILVIO DREVECK

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço.
(assinado digitalmente)

Atenciosamente,

Ao Excelentíssimo Senhor
Jorginho Mello
Governador do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3L0U10V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 07/12/2023 às 18:26:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19KM0wwVTEwVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **J3L0U10V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0500/2023, que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), concede benefício fiscal às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Cooperativas de Energia Elétrica (PEACESC), que estabelece diretrizes e regras voltadas ao desenvolvimento da atividade cooperativista de energia elétrica no Estado.

Art. 2º São objetivos da PEACESC:

I – criar instrumentos, mecanismos e ações que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista de energia elétrica;

II – estimular parcerias, acordos e celebrações de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas de energia elétrica;

III – estimular a ampliação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica prestados pelas cooperativas de energia elétrica; e

IV – estimular a expansão, a melhoria e o reforço do sistema elétrico-energético cooperativista.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas cooperativas de energia elétrica as sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, devidamente registradas:

I – em órgão federal ou estadual representativo das cooperativas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC); e

III – em entidade autorizada ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na forma do disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 4º Além das características de que trata o art. 4º da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas de energia elétrica deverão observar as seguintes características:

I – existência de estatuto social que estabeleça o seu regime jurídico e as suas atividades;

II – atuação em meio urbano e rural;

III – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas e legais específicas das atividades das cooperativas de energia elétrica;

IV – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados, com a relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal nº 5.764, de 1971;

V – realização anual de Assembleia Geral ordinária para prestação de contas pelo conselho de administração;

VI – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VII – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária, regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e

VIII – registro dos atos das cooperativas de energia elétrica na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O registro das cooperativas de energia elétrica deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) a gestão da PEACESC.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam o inciso II do *caput* do art. 7º e o art. 10 desta Lei.

Art. 7º São instrumentos da PEACESC:

I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado;

II – incentivos fiscais e creditícios;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – cooperação técnica e financeira entre o setor público e as cooperativas de energia elétrica estabelecidas no Estado; e

IV – elaboração de estudos a fim de conhecer projeções de disponibilidade e demanda nas áreas de atuação das cooperativas de energia elétrica.

Parágrafo único. A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observará o disposto nos arts. 42 e 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 8º Para a concretização dos objetivos da PEACESC, o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, poderá conceder:

I – subsídio a juros, integral ou parcial, decorrentes das operações de financiamento, por meio da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); e

II – auxílio financeiro visando à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica em área urbana e rural, ao aumento da capacidade do sistema elétrico-energético cooperativista, ao desenvolvimento da atividade econômica e ao bem-estar comum.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos para a operacionalização e manutenção da PEACESC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela SEF, observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Os recursos obtidos por meio da PEACESC serão destinados exclusivamente a investimentos em obras de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, para melhoria, reforço e ampliação do sistema elétrico-energético das cooperativas de energia elétrica em área urbana e rural.

Art. 10. O Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:

I – Programa Luz para Todos;

II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o *caput* deste artigo.’ (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 18.516, de 14 de setembro de 2022.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 258/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a Exposição de Motivos nº 007/2023, da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), explanam de forma clara e precisa as razões para o acolhimento da presente emenda substitutiva global.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **US3D61S5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/12/2023 às 20:27:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyNTdfMTgyNzRfMjAyM19VUzNENjFTNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018257/2023** e o código **US3D61S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.